



026/2018

PARÉCER APROVADO,
NO REUNIR DA CPDP DE 23/11/2018.
R/A



Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2018.

À

Comissão Permanente de Direito Penal – Instituto dos Advogados Brasileiros
A/C. Presidente Dr. Marcio Barandier

EMENTA – PROPOSTA DE INDICAÇÃO – Projeto de Lei nº 80/2015, de autoria do Deputado Rubens Pereira Junior, que propõe alterar o inciso I do artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, de nº 8.072/90¹, para que sejam excluídas de seu rol as hipóteses que envolvam homicídio tentado e que tenham como resultado lesão corporal leve.

De acordo com a proposta em análise, o inciso I e o *caput* do artigo passariam a ter a redação abaixo, inicialmente idêntica ao texto atualmente em vigência, constituindo acréscimo a parte por nós negritada:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados, **a exceção do homicídio qualificado tentado, se resultar lesão leve:**

I - homicídio (art. 121 do Código Penal) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, parágrafo 2º, I, II, III, IV e V) **consumado – na forma tentada é considerado crime hediondo, se resultar em lesão grave ou gravíssima.**

¹ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);



Inicialmente há de se destacar que, por ser uma proposta legislativa de 2015, ainda não havia sido incluído, pela Lei nº 13.104, de 2015, o feminicídio, que atualmente ocupa o inciso VI, tampouco o inciso VII incluído pela Lei nº 13.142, de 2015, ambos do artigo 121 do Código Penal.

Neste sentido, sugere-se a inclusão de menção aos incisos VI e VII no inciso I do artigo 1º da Lei 8.072/90, bem como, a título de melhor técnica legislativa, uma redação mais apropriada para o acréscimo no final do texto, para que assim se leia:

I - homicídio (art. 121 do Código Penal) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, parágrafo 2º, I, II, III, IV, V, **VI e VII**), desde que **consumado ou se resultar em lesão grave ou gravíssima na forma tentada.**

2

Ultrapassada a questão, resta analisar o intuito da proposta consistente em um razoável abrandamento da Lei de Crimes Hediondos – que desde já há de ser enaltecida – pois desde 1990 o rol de crimes, seus reflexos processuais e em sede de execução penal só têm sido estendidos e agravados.

Não podemos nos afastar que a Lei dos Crimes Hediondos tem como origem a Constituição da República que, no inciso XLIII de seu artigo 5º utiliza, de forma até então vaga, a expressão “definidos como crimes hediondos”:

*XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os **definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;* (grifamos)



Para trazer soluções a inúmeros anseios sociais, conforme a Justificação² registrada pela Câmara dos Deputados, bem como, para evitar interpretações demasiadamente elásticas por parte do Estado-Juiz daquilo que seria ou não hediondo, como bem definido por Alberto Zacharias Toron³, foi criada a Lei de Crimes Hediondos:

De fato, se hediondo, como aponta Alberto Silva Franco, é o delito que se mostra “repugnante”, “asqueroso”, “sórdido”, “depravado”, “abjeto”, “horroroso” ou “horrível”, uma possível definição, dada a elasticidade do significado da expressão, tornaria possível, ao sabor da formação ideológica ou cultural do juiz, considerar como tal aquilo que assim lhe parecesse.

Ao mesmo tempo em que não devemos nos afastar da necessária avaliação de que a ausência do resultado morte deve ser considerada para fins de apoio a inovação legislativa aqui em debate, devemos igualmente considerar que o Princípio da Lesividade, nas lições de Tiago Joffily⁴ ratifica a necessidade de exclusão do homicídio não consumado – com resultado apenas de lesão corporal leve – do rol de crimes definidos como repugnantes, asquerosos, sórdidos, depravados, abjetos, horrorosos ou horríveis.

Todo crime pressupõe a ocorrência de um resultado, que é, ao mesmo tempo, naturalístico e jurídico, necessariamente. Eventuais dificuldades de conciliação entre tipos penais aparentemente focados na mera prática de uma conduta proibida e o princípio da lesividade devem ser solucionados, sempre, em favor deste último.
(...)

² Acessado em 20/11/18: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-exposicaoemotivos-150379-pl.html>

³ TORON, Alberto Zacharias. Crimes Hediondos - o mito da repressão penal. São Paulo: Revista dos tribunais, 1996.

⁴ Joffily, Tiago. O Resultado como fundamento do injusto penal. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.



Por fim, é importante não esquecer que a finalidade da dogmática penal não é a de buscar incessantemente argumentos que legitimem as incriminações existentes, mas, justamente o contrário, a de formular requisitos que limitem o exercício do poder punitivo por meio da exposição dos vícios de legitimidade eventualmente existentes nos tipos penais. Por isso, eventual dificuldade em ajustar determinados tipos penais formalmente em vigor aos critérios de legitimidade do injusto aqui defendidos não devem funcionar, por si só e desde logo, como argumento em desfavor da tese, mas sim como comprovação de sua utilidade, tendo em vista os fins político-criminais a que se destina.

Conclui-se pela concordância com o Projeto de Lei nº 80/2015, desde que, observadas as sugestões de inclusão de duas inovações legislativas e um alteração textual para tornar mais precisa a exclusão, do rol de crimes hediondos, da forma tentada do homicídio que resulte em lesão corporal leve.

4

ERIC CWAJGENBAUM
1/2.603 OAB/RJ